



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.720028/2007-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.201 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria INFRAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 03/10/2006

IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. FRAUDE. MULTA. ÔNUS DA PROVA.

A acusação de fraude documental e subfaturamento na importação não pode ser presumida, mas ao revés, deve ser cabalmente comprovada, não bastando a indicação de meros indícios para descaracterizar o valor aduaneiro declarado pelo importador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cássio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovich Belisário e Winderley Morais Pereira.

Ausentes, justificadamente, as conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

A empresa acima qualificada foi autuada com a multa prevista no artigo 633, I, do decreto 4.543/2002, em razão da diferença apurada entre o preço declarado e o preço arbitrado pela fiscalização.

O Termo de Verificação Fiscal (folhas 04 a 19), conclui pela inveracidade do valor declarado, pautando sua conclusão nas seguintes razões:

1 — o valor unitário dos secadores de cabelo importados (US\$ 4,20) é notadamente inferior ao praticado em transações comerciais normais, conforme comparação com preços no mercado interno e transações de importação no sistema DW;

2 — ao ser intimada a prestar explicações acerca dos valores declarados, a interessada limitou-se a solicitar a prorrogação do prazo para atendimento e não apresentou nenhum documento ou explicação solicitados;

3 — foi constatada a ocultação do real adquirente das mercadorias em questão, uma vez que as embalagens dos produtos importados faziam referência ao distribuidor "Global Beauty Comercial Ltda.";

4 — esta não é a primeira vez que a importadora realiza importação com a ocultação do sujeito passivo. Tal irregularidade foi também constatada no registro da DI 06/1417227-0 que resultou no auto de infração 19482.000031/2007-06;

5 - nos termos do artigo 84, I, do decreto 4.543/2002, no caso de fraude, o preço das mercadorias deve ser arbitrado mediante o preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar.

Com base nestas razões, a fiscalização entendeu ter ocorrido fraude na importação, arbitrou o preço das mercadorias com base no artigo 84, I, do decreto 4.543/2002 e lançou a multa de 100% sobre a diferença entre o valor declarado e o preço arbitrado.

As folhas 73 a 77, a interessada apresenta suas razões de defesa alegando, 'em suma, que:

1 — a fiscalização somente pode inviabilizar o primeiro método de valoração, se comprovar inequivocamente que o valor de transação declarado não representa a realidade;

2 — o conjunto probatório que embasa a autuação não é eficaz para descaracterizar o valor efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas pela autuada;

3 — a fiscalização não adotou os exatos contornos da metodologia de valoração determinados no Acordo de Valoração Aduaneira;

4 — a impugnante importou os produtos em questão declarando o correto valor aduaneiro;

5 — requer a aplicação da pena de perdimento e que seja afastada multa administrativa ora lançada.

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 03/10/2006

Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA.

Apurada a fraude no valor de transação declarado por meio de prova indiciária, é correta a aplicação da multa prevista no artigo 633, I, do decreto 4.543/2002.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe que formaliza a exigência referente à multa prevista no artigo 633, I, do Decreto 4.543/2002, em razão da diferença apurada entre o preço declarado pelo importador em DI e o preço arbitrado pela fiscalização.

A autoridade fiscal determinou o arbitramento do preço das mercadorias importadas por ter verificado a ocorrência de fraude, e desta forma aplicou a norma prevista no artigo 84 do Decreto 4.543/2002.

A fraude foi caracterizada pela ocultação do real importador e pela verificação que os produtos eram importados com valor notadamente inferior ao praticado em transações comerciais normais, como demonstram as cotações no mercado interno (fls. 43 a 49), e o histórico de transações de importação em pesquisa DW – data warehouse – banco de dados sobre importações da RFB.

Para comprovar a ocultação do real importador, a autoridade fiscal anexa aos autos fotos das etiquetas e das caixas – embalagens de papelão – que acompanhavam os produtos importados. Nestes documentos, consta a indicação “Global Beauty Comercial LTDA” nas etiquetas e o nome “Global” nas caixas.

Nos sistemas da RFB, contudo, não há qualquer menção da Global Beauty Comercial LTDA como adquirente da mercadoria acobertada na DI em tela; o importador não registrou no campo apropriado a condição de adquirente da Global Beauty Comercial LTDA.

A recorrente, em seu recurso voluntário, concentra sua irresignação na ausência de provas de que a mesma tenha praticado fraude, bem como na afirmação de que o ônus da prova seria do Fisco.

Exposta a lide, entendo que o presente processo, de fato, carece de provas em relação à infração ora imputada, qual seja a de que houve subfaturamento – que os produtos foram adquiridos por um preço superior ao declarado na DI.

A Autoridade Fiscal anexa indícios de que houve subfaturamento, notadamente o histórico de transações de importação em pesquisa DW – data warehouse – banco de dados sobre importações da RFB e demonstrativo de cotações no mercado interno (fls. 43 a 49).

Tais dados, em que pese representarem indícios de que, efetivamente, tenha ocorrido o alegado subfaturamento, não são suficientes para comprovar cabalmente a ocorrência da infração.

Deveria a fiscalização diligenciar junto ao exportador, ou buscar outros elementos capazes de comprovar que as mercadorias foram adquiridas por um preço superior ao declarado em DI.

Desta forma, tendo em vista a ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar a ocorrência de subfaturamento, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator